



Processo n.º 47A/2025 (Procedimento Cautelar)

Demandante: Taylor Curran

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Serrão (Árbitro designado pelo Demandante)

João Miranda (Árbitro designado para a Demandada)

Sumário¹:

I – Para além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*).

II – Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente deverá fazer prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina). No que se refere ao *periculum in mora*, o Demandante terá de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito.

III – Nos presentes autos, para além de nenhum dos dois requisitos se encontrar preenchido, o pedido formulado pelo Demandante carece de efeito útil e alça reservas quanto à sua admissibilidade. Com efeito, o Demandante pretende que a Demandada registe a sua inscrição como jogador de futebol ao arrepio dos pressupostos exigíveis para o efeito, sendo certo que a respetiva eficácia está dependente de factores externos, aos quais a entidade federativa é alheia.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



ACÓRDÃO

(Procedimento Cautelar)

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	4
4. O valor da causa.....	4
5. A tramitação do processo arbitral.....	5
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	6
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	11
7.1. Fundamentação de facto.....	11
7.2. Fundamentação de direito.....	13
III – DECISÃO.....	18



I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Taylor Curran (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Serrão (designado pelo Demandante), João Miranda (designado para a Demandada por decisão da Exma. Senhora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, da LTAD) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 20 de Dezembro de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 20 de Dezembro.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.os 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objecto do litígio

O objecto do presente litígio centra-se na pretensão do Demandante (Requerente) de se inscrever junto da Demandada (Requerida).

Com esta finalidade, o Demandante apresentou a presente providência cautelar, tendo requerido o seguinte: "a) O DECRETAMENTO PROVISÓRIO DA PROVIDÊNCIA, insculpido no Art. 131º do CPTA, pugnando-se, para que seja determinada a imediatamente uma autorização provisória ou Registo Condicionado do Sr. TAYLOR CURRAN na Federação Portuguesa de Futebol – FPF; b) In obstante, requer ainda a tramitação em regime de processo urgente – Art. 127º, sendo determinada o decretamento provisório da providencia sem a oitiva das partes contrárias – Art. 131º, e por fim, seja arbitrada uma sanção pecuniária em caso de descumprimento da ordem, em montante razoável que este Tribunal entender pertinente e suficientemente apto a atingir o carácter pedagógico, sancionador e reparatório – Art. 169º, como preceitua nosso CPTA.; c) Condenar as Primeira e Segunda Requeridas nas custas e despesas do presente incidente".

É este o objecto do presente litígio, que cumpre dirimir.

4. O valor da causa



No que respeita ao **valor da causa**, por requerimento de 09/11/2025 o Demandante indicou o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo)⁴, não tendo tal valor sido impugnado pela Demanda.

Na sequência da referida indicação, e atento o valor indeterminável da causa, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

5. A tramitação do processo arbitral⁵

O Demandante apresentou o requerimento inicial e a providência cautelar no dia 6 de Novembro de 2025.

Devido a algumas irregularidades existentes, o TAD notificou o Demandante para proceder à correcção das mesmas, tendo tal correcção sido efectuada no dia 10 de Novembro de 2025.

Citada a Demandada, no dia 20 de Novembro de 2025 esta apresentou um requerimento, no qual afirmou que “não alcança o teor da peça processual apresentada nos autos, nem porque consta como Demandada neste processo”. Mais afirmou não alcançar “o seu interesse, positivo ou negativo, nesta ação”. Em todo o caso, “[...]mbuída do espírito de colaboração com o Tribunal, e de modo a evitar litígios desnecessários e dispendiosos para todas as partes envolvidas”, a Demandada veio, ainda assim, tecer algumas considerações sobre o litígio.

No dia 18 de Dezembro de 2025, e após dispor da informação necessária para o efeito, a Exma. Senhora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul veio, nos

⁴ Embora na providência cautelar requerida não tenha sido indicado o valor, após notificação do TAD para correcção de irregularidades a Demandante veio, por requerimento de 09/11/2025, proceder à indicação do valor em falta.

⁵ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



termos do artigo 28.º, n.º 3, da LTAD, proceder à indicação do Árbitro em falta (pela Demandada).

Após essa indicação, e conforme referido anteriormente, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no dia 20 de Dezembro de 2025.

Não foi requerida a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias que cumpra apreciar.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (supra indicado), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte⁶:

1. O Demandante é britânico, mudou-se para Portugal com sua família, está a frequentar um curso profissionalizante em instituição certificada e pleiteia judicialmente face a AIMA a atribuição de um título de residência com dispensa de visto para estudos, com base no Art. 92º da Lei nº 23/2007, em processo judicial tombado sob o nº 54871/25.2BELSB em tramitação no Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa;
2. Com o sonho de seguir praticando o seu esporte favorito, peregrina desde meados de Agosto de 2025 pela sua inscrição na Requerida – FPF – como jogador de FUTEBOL AMADOR SÊNIOR, já possuindo a inscrição no Sistema Score com o nº 74089, mas que ilegalmente a FPF insiste em negar-lhe o registo imotivada e ilicitamente, como será demonstrado;
3. Cumprindo destacar no que tange aos fatos, que o Autor já teve desperdiçada a oportunidade de jogar no time Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense, e está na iminência de perder a oportunidade de praticar

⁶ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no requerimento de providência cautelar, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se a redacção, terminologia e o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



o esporte pelo Futebol Clube de Ferreiras, que conseguiu inscrevê-lo no sistema Score, com o nº 74089. Como dito, há mais de 18(DEZOITO) semanas que o Autor se encontra privado de praticar o esporte, participar de treinos e competições oficiais, restando prejudicada sua saúde, preparação física e inclusive psicológica;

4. No caso vertente, a recusa da Federação Portuguesa de Futebol em validar o registo do Autor traduz uma abstenção administrativa ilegal, cujo efeito é impedir o exercício pleno da sua atividade desportiva, violando direitos fundamentais e compromissos regulamentares assumidos pela própria Federação;
5. Essa negativa consubstancia um ato administrativo restritivo de direitos, praticado no exercício de poderes públicos delegados, e que revela manifesto desvio aos princípios que regem a atividade administrativa. A Requerida não demonstrou fundamento legal idóneo para negar a inscrição, limitando-se a impor um requisito (autorização de residência definitiva) que ultrapassa o que é exigido pelos regulamentos e pela lei;
6. Como é sabido, é garantido, caso apresente Manifestação de Interesse, consegue ser inscrito e registado. Já ao Autor, que possui IGUAL direito, por encontrar-se com o Processo Judicial, que assim como a Manifestação de Interesse, almeja a atribuição de um Título de Residência, de igual modo, lhe é negado, colidindo frontalmente com os preceitos constitucionais previstos nos Art. 13º e 15º da CRP;
7. No entanto, a dificuldade ilícita apresentada pela FPF, tem feito com que os clubes desistam do Atleta Amador, ora Recorrente, ante a burocracia, inércia, e omissão flagranteadas nestes autos e nos autos do processo principal tem feito com que as oportunidades tenham sido desperdiçadas por motivos alheios a vontade do Recorrente, e culpa exclusiva do Recorrido;
8. Isto implica dizer que, quanto mais tempo parado, mais suscetível a lesões estará, e consequentemente, por uma presunção lógica, o risco de lesões mais



graves ou talvez irreversíveis em virtude de quanto maior o tempo que passe sem treinar/exercitar, se torna possível;

9. Ocorre que, a FPF insiste no tratamento xenófobo e discriminatório, quando aceita até a Manifestação de Interesse, que foi há mais de um ano REVOGADA, como vemos no RECITJ da FPF;
10. Nem a Manifestação de Interesse, nem o Processo Judicial implicam necessariamente na certeza de atribuição do Título de Residência, pois carecem de uma análise subjetiva por parte da Entidade [AIMA] – ainda que baseada em elementos objetivos [rol de documentos];
11. Logo, ainda que se enxergue que o Recorrente atende todos os requisitos e por via do processo judicial obterá ao menos o agendamento para conclusão do seu pedido de Autorização de Residência, assim como na Manifestação de Interesse, se assim fosse possível hoje, apenas possuiria, a este tempo, mera expectativa jurídica;
12. O que se peleja com o processo principal, e ante a urgência que o caso requer com o processo cautelar, é que a FPF aceite a existência de um Processo Judicial, assim como aceita a Manifestação de Interesse, para permitir a realização do Registo Provisório do Atleta Amador;
13. Logo, assim como os portugueses, e até os demais estrangeiros que à época puderam apresentar Manifestação de Interesse e serem inscritos na FPF, se pugna, com base nos argumentos e fundamentos aqui trazidos, a Decisão Arbitral seja de modo a determinar que a FPF aceite/permita o Registo do Autor;
14. Adentrando ao mérito propriamente dito, podemos identificar uma grosseira falha na leitura da demanda por parte da Requerida – FPF – e explicamos. Como exposto, o Autor, com base nos Art. 13º e 15º da CRP tem o Direito de ser tratado sem qualquer distinção ou discriminação;
15. Assim, o voto ao registo provisório, que é de competência do Clube, a bem da verdade, importa dizer que significa em um ato se discriminação e



perseguição ao Autor, haja vista que todos os demais requisitos foram atendidos;

16. Logo, salta aos olhos que não há qualquer exigência pela tão perseguida Autorização de Residência ou Manifestação de Interesse, como insiste ferrenhamente a FPF, ciente de que a AIMA atravessa grave crise.

Em resposta à providência cautelar, a **Demandada** apresentou um requerimento, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos⁷:

1. A Demandada não alcança o teor da peça processual apresentada nos autos, nem porque consta como Demandada neste processo. Com efeito, a Demandada não alcança o seu interesse, positivo ou negativo, nesta ação;
2. Imbuída do espírito de colaboração com o Tribunal, e de modo a evitar litígios desnecessários e dispendiosos para todas as partes envolvidas, a Demandada, ainda assim, vem tecer algumas considerações;
3. O processo de inscrição de jogadores na FPF faz-se através dos respetivos clubes. Estes, submetem os pedidos de inscrição dos seus atletas através das Associações Distritais e Regionais de Futebol onde se encontrem filiados;
4. Do histórico do processo de inscrição do Demandante (retirado da plataforma "SCORE" nesta data), constata-se que o motivo das rejeições dos pedidos de inscrição do Demandante – feitos através da Associação de Futebol do Algarve, de dia 11/09, 13/09 e 25/09 – foi sempre a não apresentação de "autorização de residência, título de residência ou visto tipo D";

⁷ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na oposição à providência cautelar, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se a redacção, terminologia e o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



5. No dia 30/10/2025 o processo ficou parado no estado “aguarda correção”, porque se trata de uma transferência internacional e a janela para se esse tipo de inscrições, nessa data, já se encontrava fechada. Como tal, o processo só poderá vir a ser concluído a partir de 02/01/2026;
6. A troca de comunicação com a Associação de Futebol do Algarve reporta-se, portanto, à necessidade de dar cumprimento ao artigo 26º do Regulamento de Inscrição de Jogadores, que prevê que o jogador amador extracomunitário tem de ter um visto “Tipo D” ou uma autorização de residência para poder submeter a inscrição desportiva;
7. Os profissionais que não têm um visto “Tipo D” ou uma autorização de residência, podem submeter a inscrição com uma MI, conforme previsto no referido Regulamento;
8. A Demandada não se pode defender do que não praticou ou do que não omitiu;
9. A Demandada dará seguimento a todos os pedidos de inscrição de jogadores que se mostrem instruídas com os documentos requeridos e dentro dos prazos estabelecidos;
10. Sem prejuízo do supra exposto, sempre se dirá que existe uma situação de litispendência porquanto o processo n.º 39/2025 ainda se encontra pendente de decisão definitiva neste Tribunal Arbitral do Desporto e cujo litígio subjacente é precisamente o dos presentes autos. Pelo que esta ação arbitral está, em todo o caso, vetada ao insucesso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida⁸ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) Após pedido dirigido pelo Lusitano Ginasio Clube Moncarapachense sobre a inscrição do Demandante como jogador amador senior, no dia 15/08/2025 a Associação de Futebol do Algarve informou que a documentação apresentada não era suficiente;

Fundamentação: Doc. 1 do pedido de arbitragem necessária;

- 2) Mais foi referido, na mesma comunicação da Associação de Futebol do Algarve, que o Demandante “necessita de uma Autorização de Residência ou de um visto tipo ‘D’. O que tem é uma ação contra o Estado para obter resposta da AIMA”;

Fundamentação: Doc. 1 do pedido de arbitragem necessária;

⁸ No que se refere à prova produzida, e para facilitade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) O motivo das rejeições dos pedidos de inscrição do Demandante – feitos através da Associação de Futebol do Algarve – prendeu-se com o facto de o processo não dar cumprimento ao disposto no artigo 26º do RCVITJ (“Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores da Federação Portuguesa de Futebol”, de 2025-2026) e de não se ter procedido à (devida) apresentação de “autorização de residência, título de residência ou visto tipo D”;

Fundamentação: Docs. 3, 4 e 5 do pedido de arbitragem necessária; Doc. 1 do requerimento da Demandada de 20/11/2025;

- 4) No dia 30/10/2025, o processo ficou parado no estado “aguarda correção”, porque se trata de uma transferência internacional e a janela para se esse tipo de inscrições, nessa data, já se encontrava fechada. Como tal, o processo só poderá vir a ser concluído a partir de 02/01/2026;

Fundamentação: Docs. 5 e 6 do pedido de arbitragem necessária; Doc. 1 do requerimento da Demandada de 20/11/2025;

- 5) A troca de comunicação com a Associação de Futebol do Algarve reporta-se à necessidade de dar cumprimento ao artigo 26º do RCVITJ, que prevê que o jogador amador extracomunitário tem de ter um visto “Tipo D” ou uma autorização de residência para poder submeter a inscrição desportiva.

Fundamentação: Docs. 3 a 6 do pedido de arbitragem necessária; Doc. 1 do requerimento da Demandada de 20/11/2025.

II – No que se refere aos factos não provados, note-se que não existem factos indiciariamente não provados relevantes para a apreciação.



7.2. Fundamentação de direito

I – À semelhança do que se verifica na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), também nos termos da LTAD têm os tribunais arbitrais competência para “decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo” (artigo 41.º, n.º 1, da LTAD). O n.º 9 do mencionado preceito posteriormente acrescenta que “são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” (CPC)⁹.

Neste sentido, importa termos presente as seguintes disposições do CPC:

- Artigo 362.º, n.º 1: “Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”;
- Artigo 365.º, n.º 1: “Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão”;
- Artigo 368.º, n.º 1: “A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”;
- Artigo 368.º, n.º 2: “A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

⁹ Embora esta remissão para o CPC seja discutível (conforme tem sido questionado na doutrina; veja-se, por exemplo, ANA CELESTE CARVALHO, “Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa”, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Associação Portuguesa de Arbitragem, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 75 a 77), iremos naturalmente seguir o disposto na LTAD e a remissão que aqui expressamente se faz para o CPC.



Feito o enquadramento normativo relevante, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem, como se sabe, dois pressupostos ou requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: **(i)** a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e **(ii)** “o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse” (*periculum in mora*)¹⁰. A isto acresce a exigência de proporcionalidade prevista no citado artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Nos parágrafos seguintes, iremos analisar se, face ao caso concreto, os referidos requisitos se encontram ou não preenchidos (sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder¹¹).

II – Começando pelo *fumus boni iuris*, cumpre salientar que o Demandante terá, em primeiro lugar, de demonstrar a probabilidade da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para o efeito, bastará que façam prova sumária do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente “um juízo de mera aparência do direito”¹², isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina).

Compreende-se que assim seja. A demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria “com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar”¹³. Sacrifica-se, assim, “a segurança jurídica em

¹⁰ JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 3.º ed., Almedina, Coimbra, 2017, pg. 39.

¹¹ Neste sentido, veja-se, designadamente, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português - Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, pg. 108.

¹² MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do *fumus boni iuris* “torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente” (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pg. 141).

¹³ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, *cit.*, pg. 184.



nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional”¹⁴.

Por sua vez, quanto ao requisito do *periculum in mora* (a verdadeira razão de ser da tutela cautelar¹⁵), importa salientar que a demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”¹⁶.

Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, o Demandante terá de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo”¹⁷.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, supra transcritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito¹⁸.

¹⁴ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 185 a 187.

¹⁵ Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pg. 40. No mesmo sentido, vejam-se MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pg. 201, LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum...*, cit., pg. 144, e, por referência ao processo administrativo, ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Introdução ao Estudo Sistemático da Tutela Cautelar no Processo Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2002, pg. 115.

¹⁶ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, cit., pp. 590 e 591.

¹⁷ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pg. 101.

¹⁸ Ou seja, “[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis” – ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, cit., pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um juízo de certeza, que, face ao caso concreto, “se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência”¹⁹.

III – No presente caso nenhum dos dois requisitos se encontra preenchido (tornando-se irrelevante apurar se a providência cautelar requerida respeita a exigência de proporcionalidade prevista no artigo 368.º, n.º 2, do CPC).

Com o devido respeito, da argumentação (confusa) do Demandante não se consegue descortinar uma probabilidade da existência do direito que invoca, nem um fundado receio ou uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, que cumpra cautelar.

Conforme se decidiu no processo arbitral n.º 39A/2025 do TAD (um processo muito idêntico ao actual e que envolvia as mesmas Partes), não pode deixar de se reconhecer que o pedido formulado pelo Demandante carece de efeito útil e alça reservas quanto à sua admissibilidade. Com efeito, o Demandante pretende que a Demandada registe a sua inscrição como jogador de futebol ao arrepio dos pressupostos exigíveis para o efeito, sendo certo que a respetiva eficácia está dependente de factores externos, aos quais a entidade federativa é alheia²⁰ (assim se compreendendo, aliás, o teor material do requerimento da Demandada de 20/11/2025).

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, acrescente-se igualmente que, conforme referido pela Demandada, “[o]s profissionais que não têm um visto ‘Tipo D’ ou uma autorização de residência, podem submeter a inscrição com uma MI,

¹⁹ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto...*, cit., pg. 207.

²⁰ Cfr. Acórdão do TAD de 31/10/2025 proferido no processo n.º 39A/2025, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

conforme previsto no referido Regulamento"²¹. Desconhecem-se as razões pelas quais o Demandante não considerou esta hipótese²².

Para além da possível excepção de caso julgado e ilegitimidade da Demandada (a apurar em sede do processo principal), cumpre ainda salientar que o Demandante faz uma interpretação equivocada do artigo 26.º do RCVITJ, para além de não fundamentar devidamente a sua argumentação, nem as (graves) acusações que faz de alegada discriminação por parte da Demandada.

²¹ Artigo 11.º do requerimento da Demandada de 20/11/2025.

²² No mesmo sentido, veja-se, igualmente, o acórdão do TAD de 31/10/2025 proferido no processo n.º 39A/2025, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se:

- A) Julgar totalmente improcedente a providência cautelar requerida, por não provada;
- B) No que respeita às custas do presente procedimento cautelar, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelo Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo) à presente causa, remetendo-se para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 22 de Dezembro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Serrão e do Senhor Professor Doutor João Miranda.